



Câmara Municipal de Curitiba

GABINETE DA VEREADORA CAROL DARTORA

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00014.2021

Ementa:

Altera a redação do Art. 4º da lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba.

Iniciativa: Tico Kuzma, Pier Petruzzello

I. Resumo da Tramitação

Trata-se de projeto de lei ordinária nº 005.00014.2021, de iniciativa dos vereadores Tico Kuzma e Pier Petruzzello, o qual "Altera a redação do Art. 4º da lei nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, que dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Curitiba".

A PROJURIS, em instrução nº 45.2021, afirma que, se tratando o projeto apenas dos requisitos de elegibilidade de diretores e vice-diretores, "não verifica ofensa ao precedente do Supremo Tribunal Federal nem à iniciativa legal do Prefeito", porém adverte sobre a possibilidade de entendimento diverso do apresentado. Por fim, não vislumbra ofensa à Constituição Federal ou à Lei Orgânica Municipal.

A CCJ, em seu parecer inicial (nº 12.2021), solicitou maiores informações à Secretaria Municipal de Educação, para que

"se manifeste sobre a viabilidade prática da proposta legislativa, bem como para indicar se já houve algum processo de consulta junto às comunidades escolares a respeito da pretendida

modificação legislativa, o que se questiona em prestígio ao artigo 206, inciso VI da Constituição Federal (princípio da "gestão democrática do ensino público")."

Respondido o questionamento pela Secretaria Municipal de Educação, em ofício anexo (referência 04-014664/2021), a CCJ apresentou novo parecer (nº 149.2021), onde afirma não existir vícios de constitucionalidade formal nem ferimento à reserva de iniciativa para legislar sobre o tema, por, supostamente, não ferir o princípio constitucional da gestão democrática do ensino (art. 206, inciso VI, CF/88).

A seguir, o projeto veio para esta Comissão de Educação, Cultura e Turismo, onde apresenta-se o presente parecer da relatora.

II. Da Análise Jurídica e do Mérito

O presente projeto pretende alterar o art. 4º, da Lei Municipal nº 14. 528, de 20 de outubro de 2014, para garantir a possibilidade que diretores e vice-diretores, que já exerceram mandatos por reeleição, possam concorrer à nova eleição desde que para cargo diverso do que ocupou anteriormente.

A legislação atual garante a reeleição por uma única vez, vedada a sua nova eleição, independentemente do cargo ocupado por aquele que era diretor ou vice-diretor, de forma a impedir a denominada "dobradinha" .

Assim está disposta a proposta de alteração legislativa:

| Art. 4º, da Lei nº lei nº 14.528/2014 (texto atual) | Proposta do Projeto de Lei |
|--|--|
| Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 3 (três) anos, com início no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele no qual ocorreu sua eleição. § 1º Será permitida apenas uma reeleição para mandato imediatamente posterior, a partir da vigência desta lei. | Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 3 (três) anos, com início no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele no qual ocorreu sua eleição. § 1º Será permitida apenas uma reeleição no mesmo cargo para mandato imediatamente posterior, a partir da vigência desta lei. |

§ 2º Para fins de reeleição de que trata o § 1º, é **irrelevante** a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola municipal - Diretor ou Vice-Diretor, sendo, portanto, **inelegível em mandato** imediatamente posterior, **para qualquer um dos cargos de direção** - Diretor ou Vice-Diretor, o membro do magistério que já teve reeleição.

§ 3º Os mandatos a que se refere o § 2º quando de duração superior a 18 (dezoito) meses, a partir da data de designação, contarão como mandato integral na hipótese de reeleição.

§ 2º Para fins de reeleição de que trata o § 1º, é **relevante** a função que o membro do magistério ocupou na direção da escola municipal - Diretor ou Vice-Diretor, **sendo portanto permitido, ao membro do magistério que já teve reeleição**, a eleição em mandato imediatamente posterior **para cargo diferente daquele ocupado**.

§ 3º Os mandatos a que se refere o § 2º quando de duração superior a 18 (dezoito) meses, a partir da data de designação, contarão como mandato integral na hipótese de reeleição.

De início, é necessário trazer ao parecer os argumentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação sobre a temática. Em resposta às informações solicitadas pela CCJ, a SME respondeu:

"(...) informamos que no ano de 2013, houve amplo debate e consulta às unidades escolares que culminou com a aprovação da Lei nº 14.528/2014, sendo, portanto a decisão de não permitir a reeleição em cargo diferente após dois mandatos, **uma decisão coletiva dos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Curitiba**.

Naquele momento, essa definição **se deu pela necessidade de garantir que todos os profissionais da RME tivessem a oportunidade de participar do pleito eleitoral, visando maior substituição alternada dos profissionais nas equipes diretivas das unidades escolares**.

Ademais, a **gestão democrática** permite aos profissionais que ficaram inelegíveis por um mandato, ou seja, 3 anos, a possibilidade, por sua larga experiência com equipe diretiva, de continuar contribuindo com a nova gestão por meio das instâncias colegiadas, fortalecendo ainda mais o processo democrático.

A Lei nº 14.529/14 possibilita que haja continuidade do mandato por seis anos, permitindo que a reeleição aconteça uma vez, para que o debate seja ampliado nas unidades escolares e se garanta o princípio da Gestão Democrática proclamado pela legislação. Ressaltamos que após o período de inelegibilidade temporária (três anos), os profissionais poderão candidatar-se novamente." *(grifo nosso)*

A Constituição Federal de 1988, não por acaso, escolheu garantir em seu art. 206, inciso VI, que o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público, na forma da lei. O seu conceito se dá pela ampla participação social, através da comunidade escolar, e de todas e todos profissionais do ensino público, não se limitando a um setor ou aos seus dirigentes. Esta gestão democrática torna-se mais palpável ao longo do texto normativo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde a encontramos nos seguintes artigos:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

(...)

Art. 56. **As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática,** assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. **Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão,** inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes.**

A gestão democrática entendida para a gestão do ensino público preconiza a ampla participação social para a tomada de decisões sobre a educação e o sistema escolar em cada localidade e, via de consequência, deve compreender a necessidade de participação de toda a comunidade educacional, bem como das e dos profissionais da educação, incluídos neles não somente os dirigentes atuais das escolas, como professoras e professores, servidoras e servidores, entre outros trabalhadores do setor, também na decisão sobre a forma, o método e a escolha de seus dirigentes.

Dessa forma, é necessário afastar qualquer suposta validação ao projeto através de consulta à diretores e vice-diretores, junto ao Fórum de Gestores em 2020 - mencionada na página 2 da resposta da SME. A um, pois o projeto de lei em análise é datado de 2021, não sendo a mesma proposta legislativa apresentada em 2019, pelos vereadores autores, o que inviabiliza a clareza à comunidade escolar sobre o tema. A dois, porque o Fórum de Gestores não corresponde à **totalidade dos profissionais da rede municipal de ensino**, mas apenas àqueles que são diretores e vice-diretores.

Ora, tratando-se de um total de 185 escolas municipais¹ e **cerca de 20 (vinte) mil profissionais da rede municipal de ensino ativos em Curitiba**, não se pode considerar o voto dos dirigentes como o voto de toda a comunidade escolar ou, ainda, de todos os profissionais da RME.

Ademais, o Plano Municipal de Educação de Curitiba, Lei Municipal nº 14.681, de 24 de junho de 2015, coloca como diretrizes o fortalecimento da gestão democrática e dos princípios que a fundamentam (art. 3º, inciso VI) e, em seu anexo de "Metas e Estratégias", assim define:

GESTÃO DEMOCRÁTICA

META 22: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos a contar da aprovação deste PME, para a efetivação da gestão democrática da educação, garantindo a realização de eleição direta para direção das unidades educacionais (escolas e centros municipais de educação infantil), **com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, prevendo recursos e apoio técnico das secretarias estadual e municipal de educação.**

ESTRATÉGIAS

(...)

22.2 Garantir eleição direta para direção das unidades educacionais, no prazo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do Plano Municipal de Educação, sem associação a critérios de mérito e desempenho, estabelecendo regras para 01 (uma) reeleição, **independentemente da função de diretor(a) ou vice, respeitando o princípio da alternância de poder, com mandato de 03 (três) anos, podendo se candidatar todos os profissionais da educação escolar básica, regulamentada por meio de legislação específica.** *(grifo nosso)*

O PME de 2014, com validade para 10 (dez) anos (conforme art. 2º, da Lei Municipal nº 14.681/2015), destaca de forma expressa e clara a necessidade de legislação que **vede** a dobradinha proposta no presente projeto de lei, através da restrição a apenas 01 (uma) reeleição, **independentemente da função de diretor e vice-diretor**. Dessa forma, a Lei Municipal nº 14.528, de 20 de outubro de 2014, realiza de forma esdrúxula a repetição literal da estratégia estabelecida no PME para a gestão democrática. Princípio e meta estratégica que não podem ser ignorados, alterados ou, ainda, reformulados, por um projeto de lei que não tenha força e respaldo da decisão participativa da comunidade escolar e dos profissionais da educação.

Ainda, o Plano Municipal de Educação determina a vinculação das tomadas de decisões e legislações municipais às metas e estratégias estabelecidas em seu anexo, em estrita conformidade com o Plano Nacional de Educação (art. 4º), não sendo possível legislar de forma diversa.

Acresce-se ao argumento a Lei Federal nº 13.005, de 2014, Plano Nacional de Educação, regramento que traz como diretriz à todos Estados, Municípios e Distrito Federal a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

O que se vê, portanto, é a inviabilidade deste projeto de lei ante a necessidade de observância aos regramentos e legislações atinentes à educação, sistema educacional, planos federal, estadual e municipal de educação, bem como a forma expressamente determinada de requisitos para eleição de diretores e vice-diretores.

Portanto, em que pese a nobre intenção dos colegas autores do projeto de lei, não há cabimento e pertinência para a sua aprovação.

III. Conclusão

Em conclusão, apresenta-se o voto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em análise de nº 005.00014.2021, em razão de seu descumprimento ao Plano Municipal de Educação - PME (Lei Municipal nº 14.681, de 24 de junho de 2015), para que siga ao plenário com a sinalização de contrariedade desta Comissão e possível reprovação em Plenário.

[1] Dados fornecidos pela própria Secretaria Municipal de Educação de Curitiba. Disponível em: <<https://educacao.curitiba.pr.gov.br/unidade/educacao/18401>>.

Gabinete da vereadora, 18 de junho de 2021

VEREADORA CAROL DARTORA